

LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: GARANTIAS, LIMITES E BALIZAS TRAÇADAS PELO CNMP

FREEDOM OF SPEECH OF MEMBERS OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE: GUARANTEES, LIMITS AND GUIDANCE DETERMINED BY THE CNMP

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho¹
Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira²

Recebido em: 29/7/2020

Aprovado em: 4/8/2020

Sumário: 1. Introdução. 2. Liberdade de expressão: vedação à censura prévia e garantia de responsabilização *a posteriori*. 3. Da peculiar situação dos membros do Ministério Público: indissociabilidade entre as *personas* do indivíduo e do agente público. 4. Da atuação do Conselho Nacional do Ministério Público no controle do excesso/abuso do direito à liberdade de expressão pelos membros do *Parquet*. 5. Das balizas traçadas pela jurisprudência do CNMP: análise de julgados recentes. 6. Conclusão. 7. Referências.

Summary: 1. Introduction. 2. Freedom of speech: prohibition of prior censorship and the guarantee of a *a posteriori* accountability. 3. The particular case of members of the Brazilian Public Prosecutor's Office: the inseparability between the individual and the public officer. 4. The role of the Conselho Nacional do Ministério Público on the control of excesses and abuses of the right to freedom of speech by members of the Public Prosecutor's Office. 5. On the boundaries set forth by the CNMP case law:

1 Mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Pernambuco e doutorando em Direito na Universidad de Salamanca/Espanha. Conselheiro Nacional do Ministério Público e Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal. Servidor do Senado da carreira de consultor legislativo.

2 Graduada pela Universidade Federal de Pernambuco e pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Promotora de Justiça no Ministério Público de Pernambuco. Atualmente exerce o cargo de membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público na Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência.

analysis of recent decisions. 6. Conclusion. 7. References.

Resumo: O presente artigo trata da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público brasileiro. A análise parte da constatação de que a evolução tecnológica ampliou o acesso e a velocidade da propagação da informação, passa pela demonstração de que a proteção do direito à liberdade de expressão é imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito e chega no cerne do tema, em que são expostas as razões pelas quais os membros do *Parquet* se submetem a restrições maiores em suas manifestações. Além de analisar o tema à luz da doutrina e do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se um estudo da jurisprudência do CNMP, da qual se extraem as balizas ao exercício do direito à liberdade de expressão que vêm sendo traçadas paulatinamente.

Abstract: This article addresses the freedom of speech of members of the Brazilian Public Prosecutor's Office. Our analysis begins on the assertion that technology has broadened the access to information and has impacted the velocity through which information spreads, demonstrates that the protection of the right to freedom of speech is on the core of a democratic State and reaches the main point of the investigation, that is, the reasons behind a greater restriction of the freedom of speech of members of the Public Prosecutor's Office. Our study relies on the examination of the CNMP case law, from which can be derived the guidance for the proper exercise of the freedom of speech by members of the Brazilian Prosecutor's Office.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Ministério Público. Garantias e limites constitucionais e legais. Controle disciplinar pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Balizas jurisprudenciais.

Keywords: Freedom of speech. Public Prosecution. Constitutional rights and guarantees. Disciplinary oversight by the Conselho Nacional do Ministério Público. Case law guidance.

1. INTRODUÇÃO

As recentes inovações tecnológicas e na área de comunicação – que não apenas conferem celeridade e capilaridade à transmissão de informações, mas permitem também que elas ultrapassem barreiras e cheguem aos rincões do planeta – têm ocasionado um fenômeno irreversível: o que é dito ou escrito é ampla e rapidamente propagado, tomando proporções de difícil controle.

Aos convencionais meios de comunicação social, como jornais, rádio e televisão, somaram-se as diversas plataformas virtuais de conteúdo, e, neste cenário, as redes sociais vêm funcionando como um verdadeiro instrumento de divulgação de produtos, valores, ideias, impressões

pessoais sobre os mais diversos temas da vida e, principalmente, informações, transcendendo o conceito informal de mera estrutura *online* através da qual pessoas se conectam para se comunicar.

Segundo Aro e Gomes (2017, p. 510), “*a informação é valiosa no sentido de que é a partir dela que um sujeito é capaz de se posicionar perante a sociedade*”. Além disso, “*estar bem informado requer um exercício constante, ininterrupto e diário*” (ARO E GOMES, 2017, p. 510).

Campo fértil para o exercício da liberdade de expressão, as redes sociais também têm se mostrado um perigoso espaço de manifestações preconceituosas, crimes contra a honra – muitas vezes encobertos pelo anonimato – e disseminação de *fake news*, que podem ser definidas como “*notícias inventadas e manipuladas com o intuito de viralizar na rede mundial de computadores, atraindo, com um pretense verniz jornalístico, a atenção do público e o resultado financeiro derivado dos cliques e visitas na página*” (ARO E GOMES, 2017, p. 513).

Já não vivemos nos tempos pretéritos, em que os artigos de opinião e as cartas do leitor eram necessariamente filtrados pelo editor do jornal ou revista. Agora, as ondas eletromagnéticas das redes de computadores exigem apenas o acionamento de um botão (virtual) para que um arroubo impensado ganhe o mundo.

Neste trabalho, analisamos o exercício da liberdade de expressão por membros do Ministério Público brasileiro, expondo as razões pelas quais, apesar de não se submeterem à censura prévia (como, aliás, qualquer indivíduo), sofrem restrições maiores em suas manifestações, notadamente nas redes sociais.

Além de observar o tema à luz da doutrina e do ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo faz uma análise da jurisprudência recente do Conselho Nacional do Ministério Público – a partir de minucioso exame de quatro julgados de seu Plenário –, da qual se extraem as balizas ao exercício do direito à liberdade de expressão que vêm sendo gradativamente definidas.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA E GARANTIA DE RESPONSABILIZAÇÃO A *POSTERIORI*

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IV e IX, dispõe expressamente que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” e que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”.

Em síntese, a Carta Magna garante a todos o direito de expressar ideias, opiniões e sentimentos, das mais variadas formas, sem que essa expressão seja submetida a um controle prévio (censura) e sem que necessite de autorização do Estado para ter seu conteúdo divulgado (licença).

Ressaltando a importância da liberdade de expressão para a manutenção de uma sociedade democrática, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4.451, sob sua relatoria, consignou o seguinte:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. (...) (BRASIL, STF - ADI 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, *DJE 6-3-2019*).

No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, também assegura tal direito de forma expressa:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha³.

Na mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, prevê que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha⁴.

É cediço, todavia, que, não obstante o regime constitucional e supralegal adotados no Brasil vedem a censura prévia, eles asseguram a responsabilização/sanção posterior, em caso de abuso do direito ao exercício da liberdade de expressão.

A própria Constituição Federal, também no artigo 5º, inciso X, estabelece que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Da mesma forma, na legislação internacional acima mencionada, tanto na Convenção quanto no Pacto, ressalva-se que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia, mas sim a responsabilidades ulteriores, submetendo-se seu exercício a restrições expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública⁵.

3 Decreto nº 678/1992, publicado no Diário Oficial da União em 9-11-1992.

4 Decreto nº 592/1992, publicado no Diário Oficial da União em 7-7-1992.

5 Art. 13, inciso 2, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 678/1992, e art. 19, inciso 3, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 592/1992.

Tais normativos dispõem, ainda, que deve ser proibida por lei toda e qualquer propaganda a favor da guerra, bem como a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência⁶.

Portanto, não há no nosso ordenamento jurídico direito ou garantia revestidos de natureza absoluta, nem mesmo o consagrado direito à liberdade de expressão, conforme bem esclarecido pelo Ministro Celso de Mello:

O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. (BRASIL, STF - EDcl no RE com Ag 891.647. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15-9-2015)

A título de exemplo, convém trazer à baila a ementa de um histórico julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no bojo do HC 82.424/RS, conhecido como “*O Caso Ellwanger*”, em que foi reconhecido que o direito à liberdade de expressão não pode se constituir em salvaguarda de condutas ilícitas, notadamente de delitos contra a honra, tendo prevalecido, no caso, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. Vale transcrever:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de ideias

⁶ Art. 13, inciso 5, do Decreto nº 678/1992, e art. 20 do Decreto nº 592/1992.

preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). (...) 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o anti-semitismo. (...) 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à

concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrímen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. (...) 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** (...) Ordem denegada. (BRASIL, STF - HC 82424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, Rel. p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, j. 17-09-2003, p. 19-03-2004) (grifos nossos)

Fixados esses pontos fulcrais, cumpre analisar a extensão dos limites ao exercício do direito à liberdade de expressão dos membros do Ministério Público, agentes políticos objeto do presente estudo.

3. DA PECULIAR SITUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: INDISSOCIABILIDADE ENTRE AS *PERSONAS* DO INDIVÍDUO E DO AGENTE PÚBLICO

Não se pode olvidar que os membros do Ministério Público, como todos os indivíduos, são detentores do direito fundamental à liberdade de expressão. Distinguem-se dos demais, entretanto, porque se submetem a regime jurídico que lhes exige permanente dever de guardar decoro

pessoal e manter ilibada conduta pública e particular, bem como de zelar pela imagem do Ministério Público, que ostenta dever constitucional de impessoalidade e isenção, inclusive em relação à atividade político-partidária, ressalte-se.

Nessa senda, devido ao cargo que ocupam, os membros do *Parquet* estão sujeitos também à responsabilização disciplinar, se praticarem abuso ou excesso em suas manifestações, devendo agir com cautela adicional. Frise-se, inclusive, que a responsabilização disciplinar independe da responsabilização nas esferas cível e/ou criminal, já que tutela bens jurídicos diversos, quais sejam, a imagem, a credibilidade e o prestígio do Ministério Público enquanto instituição.

Assim, uma mesma conduta do membro do *Parquet* pode dar ensejo à instauração de uma ação civil, de uma ação penal e de um processo administrativo disciplinar (PAD). Conquanto os fatos apurados sejam os mesmos, os objetos são absolutamente distintos. Por exemplo, enquanto numa ação penal o objeto é a apuração do cometimento de um ilícito penal e, conseqüentemente, de eventual responsabilização criminal, num PAD o objeto é o exame de um eventual descumprimento de dever funcional e, conseqüentemente, da eventual responsabilização administrativa.

Corolário do princípio da independência das instâncias, tem-se que nem o Poder Judiciário pode aplicar sanção disciplinar nem o Órgão Administrativo ou de Controle pode aplicar sanção civil ou penal, evidenciando-se a absoluta distinção de objetos dos procedimentos.

Impende destacar, demais disso, que, conforme leciona Emerson Garcia (2017, p. 679), “*algumas das condutas que os membros do Ministério Público têm o dever de praticar ou de se abster estão diretamente relacionadas ao exercício da função, outras à mera existência de um vínculo unindo o agente à Instituição*”.

É que o membro do Ministério Público, ainda que agindo como indivíduo no âmbito de sua esfera privada, é indissociável da figura do agente público ocupante do cargo de promotor ou procurador, de modo que, notadamente nas redes sociais, sua imagem pessoal tende a se misturar com a profissional.

Essa inevitável fusão de *personas* tende a pôr o indivíduo/membro em situações de maior visibilidade e destaque — porquanto o simples fato de integrar a carreira do Ministério Público faz muitos presumirem ser ele possuidor de elevado conhecimento jurídico e idoneidade moral, entre outras virtudes —, tornando-se um potencial influenciador e formador de opinião, também chamado nas redes sociais de *digital influencer*.

De acordo com Silva e Tessarolo (2016, p. 5),

o termo se refere aquelas pessoas que se destacam nas redes e que possuem a capacidade de mobilizar um grande número de seguidores, pautando opiniões e comportamentos e até mesmo criando conteúdos que sejam exclusivos. A exposição de seus estilos de vida, experiências, opiniões e gostos acabam tendo uma grande repercussão em determinados assuntos.

Insta salientar que os *digital influencers* vêm sendo objeto de estudo pelas ciências da comunicação e do marketing e costumam ser associados à publicidade de produtos/serviços. Contudo, segundo Coelho et al. (2017, p. 1-2), “*influenciador é aquele que pode impactar as práticas e ideias de outros usuários a partir de uma mensagem transmitida*”.

Nesse contexto, denomina-se *influenciador digital espontâneo* aquele que não tem o dever de fazer a postagem, pois não estabelece contrato com nenhuma organização para fins de divulgar seus produtos, mas o faz por interesse próprio (COELHO et al., 2017, p.2).

Além disso, o influenciador tem a capacidade de persuadir uma rede de contatos por meio da propagação de informações, exercendo uma espécie de autoridade e fazendo com que suas mensagens sejam transmitidas de forma mais rápida e com maior credibilidade.

Hovland e Weiss (1951) destacam que a credibilidade da influência informacional pode alterar de forma significativa a opinião do receptor de acordo com o nível de confiabilidade atribuída a fonte da mensagem. Características como conhecimento, inteligência, maturidade, status social e profissional, fortalecem a credibilidade da fonte que transmite a informação (KIECKER; COWLES, 2002)

(...)

Essa confiança é justificada pela capacidade que os influenciadores têm de criar postagens autênticas e personalizadas, o que gera um senso de credibilidade (Boyd, 2016). Logo, os influenciadores possuem características que estão relacionadas ao contexto em que está inserida, posição na rede social virtual e a ligação com outros membros (COELHO et al., 2017, p. 4-5).

Analisando e adaptando tais conceitos para o cenário dos agentes públicos, pode-se afirmar que uma postagem de um membro do Ministério Público, assim como a de um magistrado, ganha maior força e maior credibilidade misturando-se a imagem do cidadão autor da postagem com a da instituição em que ele exerce seu ofício. E, não raras vezes, um entendimento pessoal do promotor de Justiça/procurador é absorvido pelo leitor/ouvinte como sendo o entendimento da própria instituição Ministério Público, ocorrendo uma confusão difícil de ser desfeita.

Para bem compreender as razões que justificam os limites impostos aos membros em suas manifestações, deve-se ter em mente que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para exercer esse mister, o *Parquet* foi “alçado” à categoria *sui generis* de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhes asseguradas autonomia funcional e administrativa, consoante disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Além das garantias institucionais do Ministério Público, a Carta Magna conferiu aos seus membros as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, além da autonomia funcional individual, com o evidente propósito de lhes assegurar independência no exercício de suas funções, salvaguardando-os de ingerências externas.

De acordo com Hugo Nigro Mazzilli (1996, p. 146),

o fundamentos desses predicamentos da instituição e de seus agentes, por evidente, não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão-somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir seus misteres, em proveito do próprio interesse público.

Tanto as garantias institucionais quanto as garantias e prerrogativas asseguradas aos membros do Ministério Público prestam-se ao interesse público, e não aos interesses individuais daqueles que exercem essa nobre função.

Ocorre que, daquele a quem são dados amplos poderes, exige-se, em contrapartida, grande responsabilidade. Por isso, a legislação infraconstitucional estabelece aos membros do *Parquet*, entre outros, os deveres genéricos de *guardar decoro pessoal*⁷ e *manter ilibada conduta pública e particular*,⁸ e a Carta Magna brasileira elenca vedações específicas aos mesmos, a exemplo da proibição do exercício de atividade político-partidária⁹.

Embora não exista consenso acerca do que se caracterizaria como *atividade político-partidária*, tem-se que o desiderato da norma jurídica é garantir uma atuação isenta do membro do *Parquet* no exercício das funções institucionais.

É evidente que o membro do Ministério Público, como todo ser humano, carrega consigo valores, sentimentos e convicções que guiam seu modo de pensar e agir, sendo tarefa árdua, senão impossível, dele exigir completa neutralidade e isenção quando do exercício de suas funções.

No entanto, é preciso que a sociedade mantenha a crença no papel institucional do Ministério Público e observe, na prática, que aquele que agir em desacordo com a lei será investigado e/ou acionado judicialmente pelo *Parquet*, independentemente das convicções religiosas, morais e/ou político-partidárias do(s) membro(s) que atuar(em) no caso.

Nesse diapasão, não basta apenas se abster de se filiar a determinado partido. Cabe ao promotor de Justiça/procurador evitar manifestações que denotem predileções pessoais por candidatos, partidos e/ou ideologias políticas, em prol da manutenção da credibilidade da instituição perante a qual oficia. E esse exercício de contenção, pautado no interesse público,

7 Art. 236, inciso X, da Lei Complementar nº 75/1993.

8 Art. 43, inciso I, da Lei nº 8.625/1993.

9 Art. 127, §5º, II, “e”, da Constituição Federal/1988.

deve ser feito tanto na sua esfera de atuação quanto fora dela, em sua vida privada.

Conforme leciona Vitor Fernandes Gonçalves (2008, p. 273) em estudo sobre tipos disciplinares vigentes para os membros do *Parquet*, falta disciplinar é gênero do qual são espécies as faltas disciplinares funcionais e as não funcionais, “*consoante tenham ou não relação com o concreto exercício pelo membro em causa de suas atribuições legais*”.

As faltas disciplinares não funcionais materializam-se sempre com condutas que o membro pratica fora do exercício de suas funções; são condutas exteriores à sua atuação como membro do MP. Por seu turno, as faltas disciplinares funcionais podem ser categorizadas como faltas processuais, que o membro pratica em um dado processo, ou como faltas institucionais, em que o prejuízo causado pelo membro projeta-se em nível institucional, para além de um único processo (GONÇALVES, 2008, p. 273).

Dentro ou fora de sua atuação profissional, eventual excesso ou abuso do direito à liberdade de expressão pelo membro do Ministério Público pode configurar infração disciplinar, pois o mesmo ordenamento jurídico que lhe assegura o direito à liberdade de se expressar, inclusive por meio de suas redes sociais, exige dele maior prudência em suas manifestações, sujeitando-o à reprimenda disciplinar, se, por exemplo, ultrapassar o direito de crítica, ofender a integridade moral de outrem, desrespeitar autoridades, violar direitos e interesses cuja defesa seja atribuição do *Parquet* e/ou macular a imagem, o prestígio e a credibilidade do Ministério Público e de outras instituições.

4. DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DO EXCESSO/ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELOS MEMBROS DO PARQUET

Diante do recorrente mau uso das redes sociais e dos meios de comunicação em geral, o Conselho Nacional do Ministério Público vem exercendo o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, sem prejuízo

da competência disciplinar e correccional de cada unidade, nos termos do art. 130-A da Constituição Federal de 1988, analisando, *a posteriori*, consoante o regime constitucional determina, os excessos e abusos cometidos no exercício da livre manifestação.

Sabe-se que, no âmbito disciplinar, vige o *princípio a tipicidade aberta*, isto é, os tipos possuem conteúdo aberto, subjetivo, sendo passíveis de interpretação. Segundo Vitor Fernandes Gonçalves (2008, p. 275),

É imperioso observar, todavia, que o direito disciplinar comporta um regime de tipicidade permissiva no qual, em nome do interesse público e de assegurar flexibilidade à Administração na escolha das condutas puníveis, resta admissível a utilização de tipos abertos, assim denominados porque de conteúdo impreciso ou indeterminado, constituindo verdadeiras cláusulas gerais, hipóteses cujas características primordiais são formadas por via jurisprudencial e não legal.

Não obstante se extraia, em geral, o dever de agir com cautela redobrada em suas manifestações a partir de deveres “genéricos” como o de *guardar decoro pessoal ou manter ilibada conduta pública e particular*, existem Leis Orgânicas de que preveem deveres e vedações mais específicos a seus membros, facilitando, na apreciação do caso concreto, a subsunção do fato à norma.

O Ministério Público do Espírito Santo, por exemplo, traz em sua Lei Orgânica as denominadas *vedações especiais*, entre as quais:

Art. 119. Além das vedações decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Ministério Público é, ainda, vedado, especialmente:

(...)

II - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo ou procedimento em curso, ou em que officie o Ministério Público, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ou emitir juízo depreciativo sobre promoções, pareceres, pronunciamentos ou decisões de órgãos da Instituição ou judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras

técnicas¹⁰; (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Ministério Público do Tocantins, por seu turno, dispõe que são deveres éticos dos membros “*não expressar publicamente opinião, em especial através dos meios de comunicação, a respeito (...) da honorabilidade de outras autoridades do poder público*”¹¹, além de prever expressamente o seguinte:

Art. 124. Constituem infrações aos deveres do cargo: (...)

XII - praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados¹²; (grifos nossos)

Na maioria dos casos, contudo, a legislação regente das unidades do Ministério Público possui apenas dispositivos com conceitos abertos, a exemplo do *dever de guardar decoro pessoal*.

A ideia do que seja “decoro pessoal” pode variar enormemente de pessoa para pessoa. De igual modo, manter “*ilibada conduta pública e particular*” é um conceito subjetivo, que pode mudar e muda conforme os valores culturais do intérprete. Aqui, releva considerar-se quebra de decoro aquela conduta pessoal comprometedora da dignidade das funções, a conduta que traz reflexos negativos aos valores defendidos pela instituição, destoando, dentro de um contexto de racionalidade e proporcionalidade, do conceito médio social que se tem de um membro do MP e do cargo por ele ocupado. Deve existir, portanto, uma correlação necessária entre a conduta praticada e o interesse público na proteção da dignidade institucional, apurado este à luz da razoabilidade. Em verdade, na prática, a quebra de decoro assume a função de cláusula geral, outorgando às administrações superiores dos MPs da União e dos Estados um generoso espaço de movimentação, dentro do qual é incluída uma quantidade imensa de condutas pessoais externas dos membros, muitas delas constituindo tipos criminais comuns (GONÇALVES, 2008, p. 276).

10 Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997.

11 Art. 120, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

12 Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Ciente da necessidade de traçar parâmetros de conduta para o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais por membros do *Parquet*, a Corregedoria Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP N° 01, de 3 de novembro de 2016, fixando, entre outras, as seguintes diretrizes:

(...)

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüências de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

(...)

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.

XI – Os membros do Ministério Público devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição. (...) ¹³

Apesar de não possuir caráter vinculante, a referida recomendação – fruto de minucioso estudo sobre boas práticas do Direito Comparado para o exercício da liberdade de expressão e o uso das redes sociais por membros do *Parquet* e do Poder Judiciário de diversos países – tem norteado a análise, pelo Plenário do CNMP, dos casos submetidos à sua apreciação e refletido o posicionamento consentâneo da Corregedoria Nacional sobre a temática, além, é claro, de orientar os membros, que é sua finalidade precípua.

¹³ Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP N° 01, de 03 de novembro de 2016.

5. DAS BALIZAS TRAÇADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO CNMP: ANÁLISE DE JULGADOS RECENTES

Embora a análise das infrações disciplinares seja casuística, o CNMP vem definindo balizas ao exercício da liberdade de expressão pelos membros do *Parquet*, à luz dos deveres éticos e das vedações previstas na constituição e nas leis de regência, sobretudo devido ao recorrente enfrentamento do tema por seu Plenário.

Visando a demonstrar como, na prática, o Conselho Nacional do Ministério Público vem realizando o exercício interpretativo dos tipos abertos, característicos do regime disciplinar, serão analisados, adiante, quatro julgados em que o Plenário do CNMP considerou que houve excesso ou abuso no exercício do direito à liberdade de expressão, configurando a conduta do membro determinada infração disciplinar.

Revisão de Processo Disciplinar 758/2018:

A Corregedoria Nacional instaurou procedimento de revisão de processo disciplinar em face de Promotor de Justiça e do Ministério Público de São Paulo, por considerar que, apesar da correta condenação do membro requerido pela corregedoria local, a penalidade aplicada na origem – 15 (quinze) dias de suspensão – era manifestamente desproporcional à gravidade e demais circunstâncias do fato.

Em decisão plenária datada de 26 de abril de 2019, o CNMP manteve a condenação ao sobredito membro do *Parquet*, elevando sua pena para 30 (trinta) dias de suspensão, em razão do descumprimento dos deveres previstos na Lei Orgânica do Ministério Público paulista, por ter postado em sua conta pessoal no Facebook, após compartilhar publicação que apontava determinada autoridade judicial como pessoa ligada a uma facção criminosa, o seguinte comentário: “*Pela carinha, quando for demitida poderá fazer faxina em casa. Pago R\$ 50,00 a diária*”.

Consignou-se no relatório, em síntese, que o Promotor de Justiça, ao empregar palavras com nítido caráter ofensivo e preconceituoso para menosprezar a magistrada em razão de sua aparência física, violou os deveres funcionais de *manter, pública e particularmente, conduta*

*ilibada e compatível com o exercício do cargo*¹⁴ e *zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados*¹⁵, previstos na Lei Orgânica do MP/SP.

Além disso, em seu infeliz comentário, o membro requerido insinuou que “faxineiras” possuem (ou não) certos atributos e incorreu também em preconceito de gênero, ao menosprezar a própria condição das mulheres que se dedicam ao trabalho doméstico. Assim, contrariou a diretriz inculpada no item XI, da já citada Recomendação-Geral CN-CNMP Nº 01/2016, menoscabando valores defendidos pelo Ministério Público, a quem compete assegurar a qualquer pessoa a proteção contra preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao final, considerou-se para a dosimetria da pena, e sua consequente elevação, os antecedentes e a reincidência específica do Promotor de Justiça.

PAD 628/2018:

O Processo Administrativo Disciplinar 628/2018 foi instaurado contra membro do Ministério Público do Estado de Goiás, para apurar a prática, em tese, de atos que violaram os seguintes deveres, expressos nos incisos II, III e XIV do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (LOMPGO):

manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal;

zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes;

tratar com urbanidade e respeitar a dignidade pessoal das partes, testemunhas, advogados, Delegados de Polícia de Carreira e seus agentes, funcionários, auxiliares da justiça e pessoas com as quais se relacione em razão de seu ofício.

14 Art. 169, inciso I, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

15 Art. 169, inciso III, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Consta do relatório que, na manhã do dia 7 de junho de 2018, o mencionado Promotor de Justiça concedeu entrevista a uma rádio, ocasião em que proferiu as seguintes palavras: “*nós temos o caso do Gilmar, que é considerado o maior laxante do Brasil. Ele solta todo mundo, sobretudo os criminosos de colarinho branco. Então nós temos esse problema no Judiciário, mas nós temos uma legislação horrorosa*”.

Ainda no curso da entrevista, ao ser indagado por um dos entrevistadores se o Ministro Gilmar Ferreira Mendes soltava os acusados de acordo com a legislação, o membro do *Parquet* fez as seguintes afirmações:

Não. Ele solta inclusive contra a lei. Ele cria sua própria lei. Aliás o Gilmar eu não sei como ele é Ministro do Supremo ainda. Agora Ministro do Supremo não pode ser investigado por corrupção? Será que não tem ninguém com peito para investigar Ministro do Supremo, Procurador-Geral da República porque ela é amiga dele e daí ela não pede impedimento dele e os colegas dele que o criticam não tem coragem de investiga-lo? Será que Ministro do Supremo é Deus? Então está passando da hora dele ser investigado. Será que ele resiste a uma investigação? Será que assim como nós depusemos dois Presidentes da República nós não temos que fazer impeachment de um Ministro do Supremo? Agora como nós vamos fazer impeachment de um ministro do Supremo com um Senado que tem metade dos Senadores investigados e processados por corrupção? (BRASIL, CNMP – PAD 628/2018)

Em seu voto, o Conselheiro Relator Luiz Fernando Bandeira de Mello consignou que “*o debate intelectual é natural e necessário para o fortalecimento do regime democrático. Tecer críticas, primordialmente quando inspiradas pelo interesse público, e ainda que ferrenhas, é perfeitamente possível e esperado*” (BRASIL, CNMP – PAD 628/2018).

Ressaltou, entretanto, que manifestações que ultrapassem o direito de crítica e caminhem para a ofensa à honra objetiva ou subjetiva de outrem devem ser repreendidas. No caso em exame, na ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de manifestação e os bens salvaguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como a

honra, restou evidenciado que Promotor de Justiça ultrapassou o limite do seu direito.

Ao adjetivar com uma linguagem chula o ofendido, o membro requerido descumpriu seu dever de tratar com urbanidade e respeitar a dignidade pessoal de outrem, não havendo que se falar em mera crítica, pois claramente observada a ofensa.

Demais disso, as ofensas genéricas do Promotor de Justiça macularam não apenas a pessoa do ofendido, mas a imagem de todo o Poder Judiciário e da então Procuradora-Geral da República, além de terem sido lançadas fora de qualquer processo de sua atribuição.

Asseverou-se, no acórdão, que condutas como essa comprometem a imagem dos milhares de membros do Ministério Público brasileiro que diariamente atuam em harmonia e respeito aos demais Poderes, zelando pela credibilidade da instituição perante a qual oficiam.

Cumprê destacar que, conforme entendimento esposado no relatório do julgado, *“a alegada postura do Ministro ofendido em também proferir discursos ofensivos contra o Ministério Público não impacta na averiguação da conduta do membro requerido, como se fosse possível uma compensação”* (CNMP, PAD 628/2018), da mesma forma, o fato de o processado ser reconhecido como um excelente profissional não o exime de ser repreendido por sua desarrazoada manifestação na rede social.

Assim, em julgamento realizado no dia 27 de agosto de 2019, foi reconhecida pelo Plenário do CNMP, à unanimidade, a falta disciplinar praticada pelo Promotor de Justiça, por infringência ao disposto no art. 91, incisos II, III e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (LOMPGO), sendo-lhes aplicada a sanção de censura.

PAD 514/2018:

Também no ano de 2018, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face de Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar supostas infrações disciplinares cometidas no dia 18 de março de 2018, consistentes em manifestações incompatíveis com a conduta exigida dos membros do *Parquet*.

Consoante relatado nos autos, o sobredito membro fez cinco postagens no *Facebook*, rede social de abrangência mundial, as quais foram analisadas separadamente como fatos 1, 2, 3, 4 e 5.

O primeiro fato dizia respeito à postagem, pelo Promotor de Justiça, de imagem com a seguinte mensagem em letras garrafais: “*OU O BRASIL ACABA COM A ESQUERDA OU A ESQUERDA ACABA COM O BRASIL!!!*” (CNMP, PAD 514/2018).

O segundo fato se referia ao compartilhamento, pelo membro, de uma publicação com o *slogan* “*EU SOU ANTICOMUNISTA*”, acompanhado do símbolo comunista da foice e do martelo dentro de uma sinalização de proibição, contendo, ainda os seguintes dizeres:

EU TENHO ORGULHO POR SER ANTI-SOCIALISTA.
#CHEGADEMIMIMINORIAS, SOMOS BRASIL,
SOMOS ESSA PÁTRIA AMADA BRASILEIRA. SE
QUISEREM NOS DIVIDIR, DR^a MARÍLIA CASTRO
ESTAMOS COM A SENHORA. SE QUISEREM NOS
DIVIDIR, ESTAREMOS UNIDOS. PSOL, RESOLVAM
SEUS PROBLEMAS POLÍTICOS, SEM ATACAR
OPINIÕES DE NINGUÉM. NÃO VAMOS SE CURVAR
A DITADURA SOCIALISTA. QUE NOS DIVIDEM
PARA CONQUISTAR.

Os fatos 3, 4 e 5 foram analisados conjuntamente, por versarem sobre o mesmo assunto, e podem assim ser resumidos: 3) o membro compartilhou imagem com os dizeres “*Os prints caluniosos sobre #MarielleFranco devem ser encaminhados para evelyn@ejsadvogadas.com.br. É importante que sejam acompanhados das cópias dos links dos posts*”, à qual fez o seguinte comentário “*Para onde vão os posts e cânticos mentirosos contra a PMRJ? #venezuelae aqui*”; 4) compartilhou notícia com o título “*Marielle vive e Patrícia Acioli morre nos anais do ativismo seletivo – Conexão Política*”, à qual fez o seguinte comentário “*Explica essa esquerdista safado!!! e ‘Marielle Vive e Patrícia Acioli morre???’*”; e 5) em diálogo público na rede social sobre o caso Marielle, o Promotor de Justiça escreveu as seguintes frases:

E em relação ao narcotráfico??? (...) O amigo não entendeu o que escrevi. Estou perguntando sobre quais ações ou discursos da lutadora e mártir da favela foram

endereçados ao tráfico de drogas. Cole você aqui! (...) Não estamos no plenário. Se estivéssemos a prova indiciária seria suficiente. Mas eu não estou acusando ninguém (...) Pregava!!!

Em seu voto, o Conselheiro Relator Otavio Luiz Rodrigues Jr. consignou, quanto ao fato 1, que o Promotor de Justiça transmitiu mensagem de intolerância e ódio contra determinada corrente ideológica e, quanto ao fato 2, que sua conduta não se compatibiliza com aquela que se espera de um membro do *Parquet*, cujas atribuições institucionais incluem a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o conteúdo da postagem analisada no fato 2, que inclui a expressão “#chegademinorias”, revelou não apenas o menosprezo do Promotor de Justiça pela defesa de grupos vulneráveis, uma das atribuições do Ministério Público enquanto instituição, mas a própria aversão genérica a tais grupos.

Quanto aos fatos 3, 4 e 5, o eminente relator destacou que:

Tais manifestações estão açambarcadas pela liberdade de expressão do requerido, pois decorrem da sua opinião quanto aos acontecimentos, além de terem sido proferidas em um contexto de debate com outros “amigos” da rede. A falta de delicadeza ou sensibilidade ao tratar do tema não é suficiente para que haja punição disciplinar em tais casos (CNMP – PAD 514/2019).

Ao considerar que tais fatos não caracterizam falta disciplinar, ressaltou que “*a ofensa à honra de quem quer que seja decorre da impressão subjetiva do intérprete, devendo prevalecer, nesse caso, a posição preferencial da liberdade de expressão*”.

Sob tais fundamentos, em Sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2020, o Plenário do CNMP, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado no PAD, reconhecendo que houve violação ao dever de “*manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição*”, previsto no *caput* do art. 55 do Estatuto do MP/RS¹⁶.

16 Lei nº 5.536, de 31 de janeiro de 1973.

Foi aplicada ao membro a penalidade de suspensão por 53 (cinquenta e três) dias, tendo sido sopesadas, na dosimetria da pena, quatro circunstâncias negativas: a reincidência, as circunstâncias infracionais, o dano e a prática de mais de uma conduta ilícita.

PAD 898/2018:

O Processo Administrativo Disciplinar 898/2019 foi instaurado em face de membro do Ministério Público Federal, para apurar suposto descumprimento do dever de guardar o decoro pessoal e de urbanidade, previstos no art. 236, incisos VIII e X, da Lei Complementar nº 75/1993.

Consta da portaria de instauração que, no dia 15 de agosto de 2018, o membro do *Parquet* deu entrevista à rádio CBN, ocasião em que se manifestou sobre a conduta dos ministros do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, referindo-se ao fato de a 2ª Turma daquela Corte ter determinado que depoimentos de acordo de colaboração premiada que estavam sob a competência da Justiça Federal de Curitiba (PR), celebrados entre o Ministério Público Federal e o Grupo Odebrecht, relativos aos senhores ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ex-ministro da Fazenda Guido Mantega, fossem remetidos para a Justiça Federal e para a Justiça Eleitoral, ambas do Distrito Federal.

Durante a entrevista, o Procurador da República requerido, integrante da força-tarefa da Operação Lava Jato, declarou o seguinte:

Agora o que é triste ver, Milton [Milton Yung, jornalista da CBN], é o fato de que o Supremo, mesmo já conhecendo o sistema e lembrar que a decisão foi 3 a 1, os três mesmos de sempre do Supremo Tribunal Federal que tiram tudo de Curitiba e que mandam tudo para a Justiça Eleitoral e que dão sempre os *habeas corpus*, que **estão sempre formando uma panelinha assim que manda uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção**. Objetivamente, Milton, eu não estou dizendo que estão mal-intencionados nem nada, estou dizendo que objetivamente a mensagem que as decisões mandam é de leniência. E esses três de novo olham e querem mandar para a Justiça Eleitoral como se não tivesse indicativo de crime? Isso para mim é descabido. (BRASIL, CNMP - PAD 898/2018) (grifos nossos)

Em seu voto, o Conselheiro Relator Luiz Fernando Bandeira de Mello aduziu que *“é inegável o esforço empreendido pelo Ministério Público, agora em especial o Ministério Público Federal, no combate à corrupção, transgressão essa lamentavelmente tão arraigada em nossa sociedade”* (BRASIL, CNMP – PAD 898/2018). Destacou, contudo, que, no caso em exame, o membro do *Parquet* ultrapassou o limite do seu direito à livre manifestação ao atacar deliberada e gratuitamente os mencionados integrantes do Poder Judiciário, atingindo-lhes a integridade moral.

Ainda em seu voto, o Conselheiro Relator consignou que:

o Decálogo do Promotor de Justiça, elaborado em 1956 pelo saudoso Promotor de Justiça José Augusto César Salgado e aprovado no II Congresso Interamericano do Ministério Público, já manifestava preocupação com a ética dos membros do *Parquet*, dispondo seus incisos VIII e IX, respectivamente, *“Sê cortês. Nunca te deixes transportar pela paixão. Conserva a dignidade e a compostura que o decoro de tuas funções exige”*, e *“Sê leal. Não macule tuas ações com o emprego de meios condenados pela ética dos homens de honra”* (BRASIL, CNMP – PAD 898/2018).

Extrai-se do relatório do acórdão, outrossim, que a manifestação do Procurador da República não se caracterizou a uma mera discordância quanto ao entendimento jurídico dos Ministros, os quais tachou negativamente de “panelinha”. Isto porque sua fala suscitou nos ouvintes dúvidas quanto aos reais motivos que ensejaram tais decisões, as quais, conforme afirmado na entrevista, mandaram mensagem de leniência a favor da corrupção.

Não obstante tenha o membro do *Parquet* afirmado *“eu não estou dizendo que estão mal-intencionados nem nada”*, mas sim que objetivamente a mensagem que as decisões mandam é de leniência, tal ressalva não foi capaz de desfazer a imputação de leniência dos ministros em relação à corrupção.

Destacou-se no relatório do acórdão, ainda, que a fala do Procurador da República – conhecido também por sua participação ativa nos meios de comunicação e mídias sociais – possui uma afirmação forte e gerou repercussão nos veículos de comunicação.

Assim, ao manifestar que ministros do Supremo Tribunal Federal transmitiriam mensagem de tolerância para com a corrupção, o membro atacou a honra dos mesmos e a lisura da atuação funcional destes julgadores, gerando desconfiança no Poder Judiciário. Sua conduta, portanto, demonstrou ausência de zelo pelo prestígio de suas funções, pois deixou de tratar com urbanidade Ministros da Suprema Corte, deixando de guardar decoro pessoal e praticando conduta incompatível com o exercício do cargo ocupado.

Em 26 de novembro de 2019, o Plenário do CNMP rejeitou as duas preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, julgou procedente o PAD, reconhecendo a infringência dos deveres impostos no art. 236, VIII e X, da Lei Complementar nº 75/1993, e aplicando ao Procurador da República a sanção de advertência.

6. CONCLUSÃO

É inegável que a proteção do direito à liberdade de expressão é imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para o progresso da nação. Sem ele, o ser humano fica impedido de exprimir seus pensamentos e sentimentos e, principalmente, tolhido do direito de se manter informado.

Não há, todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, direito ou garantia revestidos de natureza absoluta. O abuso do direito à liberdade de manifestação – por mais consagrado que ele seja – tende a violar direitos de outrem, igualmente relevantes, dando ensejo à eventual responsabilização posterior, seja na seara cível, criminal ou disciplinar.

Os membros do Ministério Público, como todos os indivíduos, são livres para se manifestar, não se submetendo a qualquer espécie de censura prévia. Entretanto, devido ao cargo que ocupam, devem agir com cautela redobrada em suas manifestações, notadamente nas redes sociais, haja vista que estão vinculados a regime jurídico que lhes exige, assim como exige dos juízes, permanente dever de guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular, bem como de zelar pela imagem do Ministério Público.

É bem verdade que algumas unidades do Ministério Público brasileiro estabelecem, em suas leis orgânicas, deveres e vedações mais específicos para seus membros, como o de “*não expressar publicamente opinião, em especial através dos meios de comunicação, a respeito da honorabilidade de outras autoridades do poder público*”¹⁷. Todavia, a maioria das leis de regência do *Parquet* apenas preveem tipos disciplinares abertos, demandando minucioso cuidado interpretativo quando da subsunção do caso à norma.

Cumprindo seu dever institucional de realizar o controle disciplinar dos membros do *Parquet*, o CNMP vem paulatinamente definindo balizas ao exercício da livre manifestação, à luz dos deveres éticos e das vedações previstas na constituição e nas leis, sobretudo devido ao recorrente enfrentamento do tema por seu Plenário.

Extrai-se de recentes julgados que o CNMP considera que comete infração disciplinar o membro do Ministério Público que, através de suas manifestações: (a) ofende a integridade moral de magistrados (e outras autoridades), atingindo, indiretamente, a respeitabilidade do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público; (b) incorre em preconceito de gênero (ou de qualquer espécie), menoscabando valores defendidos pelo *Parquet*, a quem compete assegurar a qualquer pessoa a proteção contra preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (c) transmite mensagem de intolerância e ódio contra determinada corrente ideológica, agindo de maneira incompatível com a sua atribuição institucional de defender o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; (d) demonstra aversão genérica a minorias, menosprezando a defesa de grupos vulneráveis, que também é atribuição do Ministério Público.

Assim, a atuação do CNMP – sem prejuízo da competência disciplinar e correccional de cada unidade – na apuração *a posteriori* dos excessos/abusos cometidos pelos membros do *Parquet* no exercício da livre manifestação, vem evidenciando o interesse institucional em manter a boa imagem, o prestígio e a credibilidade do Ministério Público perante o brasileiro.

¹⁷ Art. 120, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008 (OMPTO).

7. REFERÊNCIAS

ARO, Mariana Lansttai Bevilaqua; GOMES, Nataniel dos Santos. As *fake news* como contribuição na formação do leitor crítico. **Revista Philologus**, Rio de Janeiro, ano 23, nº 69, set./dez. 2017, p. 509-515. Disponível em: <[http://www.filologia.org.br/rph/ANO 23/69supl/038.pdf](http://www.filologia.org.br/rph/ANO_23/69supl/038.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP Nº 01, de 3 de novembro de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://200.142.14.29/portal/images/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_01-2016_-_ap%C3%B3s_altera%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. _____. **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00514/2018-00**, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.. Data do julgamento: 11/2/2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99**, Relator Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Data do julgamento: 26/11/2019.

_____. _____. **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00628/2018-04**, Relator Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Data do julgamento: 27/8/2019.

_____. _____. **Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00758/2018-75**, Relator Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Data do julgamento: 23/4/2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**. Brasília,

1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Diário Oficial da União**. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/DO678.htm>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.451 DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, julgado em 21 jun. 2018, publicado em 6 mar. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votohumoristasx.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2020.

_____. _____. EDcl no RE com Ag nº 891.647 – SP, Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, julgado em 15 set. 2015, publicado em 6 out. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9609923>>. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424 - RS, Relator: Ministro Moreira Alves. Relator p/ Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, julgado em 17 set. 2003, publicado em 19 mar. 2004. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 28 maio 2020.

COELHO, R.; ALMEIDA, M.; GOMES, A.; CAMARGO FILHO, A.. O impacto dos Influenciadores Digitais Espontâneos nas métricas de engajamento de uma rede social virtual. In: 13º Congresso Latino-Americano de Varejo e Consumo. **After COVID-19: Building Purpose through Stakeholders in Retailing**, 2017, Brasil. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ocs/index.php/clav/clav2017/paper/view/6013/1742>>. Acesso em: 28 maio 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997**. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Diário Oficial. Vitória, 1997. Disponível em: <<http://www.>>

legislacaocompilada.com.br/mpes/Arquivo/Documentos/legislacao/html/LECEST951997.html>. Acesso em: 28 maio 2020.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. O estatuto disciplinar dos membros do Ministério Público. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, ano 7, nºs 28/29, jul./dez. 2008, p. 267-297. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-28-29-julho-dezembro-de-2008/o-estatuto-disciplinar-dos-membros-do-ministerio-publico>> Acesso em: 28 maio de 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, C. R. M; TERASSOLO, F. M. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia**. XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2016, São Paulo. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2020.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008**. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diário Oficial. Palmas, 2008. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_51-2008_49549.PDF>. Acesso em: 28 maio 2020.